



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 113/2002.

IBIÚNA, 25 DE NOVEMBRO DE 2002.

113/02

SEBHOR PRESIDENTE:

A presente Proposição, sob o nº 113, desta data, de nossa autoria, tem por finalidade dar nova redação a dispositivos das Leis nº 476, de 16 de dezembro de 1.998 e da Lei nº 524, de 25 de dezembro de 1999 e Lei nº 524, de 13 de dezembro de 1999, nos termos do artigo 1º deste projeto, no que diz respeito aos métodos dos cálculos dos impostos Predial e Territorial Urbano, bem como aos métodos de descontos e de isenções.

A revogação dos artigos 38, 39 e 40 da Lei 583 se faz necessário tendo em vista que estes artigos do modo como está expresso dá a entender que o ITU pode ser cobrado por logradouro, enquanto que o IPTU é cobrado por metro quadrado.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência seja a presente Proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

IBIÚNA-SP.

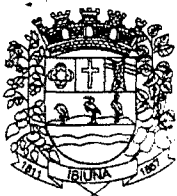
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 230/2002

Recebido em 03 de 12 de 2002

Prazo vence em de de

Recebido por



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROJETO DE LEI Nº 113/2002
IBIUNA 25 DE NOVEMBRO DE 2002

"Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999, e Lei nº583 de 13 de dezembro de 1999."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos da Lei nº 583 de 16 de dezembro de 1999, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal territorial e predial do imóvel, e 1,5% sobre o valor venal territorial do imóvel na forma do artigo 53 desta Lei.

Artigo 14.....

II – na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 13; mediante requerimento anual até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, onde o interessado deverá comprovar que:

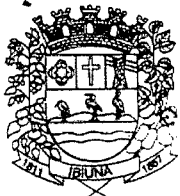
Artigo 24.....

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, desde que comprove a inexistência de débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel.

Artigo 32.....

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei."



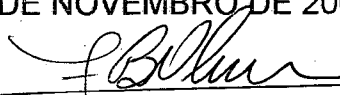
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 2º - Ficam revogados os artigos 38, 39 e 40 da Lei Municipal nº 583 de 13/12/1999.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2002.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 476.

De 16 de dezembro de 1998.

Altera redação do Título III da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970, edita.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Título III da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna, passa a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel, englobando todas as construções existentes no terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado o imposto: multiplicando-se a área construída pelo valor unitário de metro quadrado, constante na Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV

Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º – A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º – Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º – A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º – Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 13 – São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

- a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
- b) das agremiações desportivas;
- c) de casas paroquiais e pastorais;
- d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras "c" e "e" do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I – aos imóveis referidos na letra "c", do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

a) não possui outro imóvel neste Município;

b) utiliza o imóvel como sua residência;

c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3(três) salários mínimos;

d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;

e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;

c) cópia do respectivo certificada de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "b", "d" e "e", bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórias a que estão sujeitos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VI

Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 15,61 – UFIR, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de versas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em esunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do mínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam rescidos de:

- I – multa equivalente a 10 % (dez por cento) do imposto devido;
- II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês ediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III – atualização monetária, na forma da legislação municipal pecífica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do édito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado onetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, norários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

Seção I

Incidência

Artigo 19 – Constituí fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

Artigo 20 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I – em que não existir edificação como definida no artigo 5º;
- II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III – cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 21 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Artigo 22 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicado os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente, da seguinte forma:

- I – multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

Artigo 24 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 25 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Construção", gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regrada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

Parágrafo 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrido antes de findar esse prazo.

Parágrafo 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto:

I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Artigo 26 – Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais.

Parágrafo Único – O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º – A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º – Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º – A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º – Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 31 – São isentos do impostos os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III – quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

Artigo 32 – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

Parágrafo 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

Parágrafo 3º - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

Seção VI

Arrecadação

Artigo 33 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 15,61 – UFIR, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 34- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar da legislação.

Artigo 35 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.

Seção I

Planta Genérica de Valores

Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo exercício para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 41, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos nas Tabelas III e IV desta Lei.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

Artigo 38 - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:

- I - O do logradouro de situação do imóvel;
- II - o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;
- III - o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no Inciso precedente;
- IV - o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças, e submetidos a apreciação da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 39 - Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Artigo 40 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;

II – terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou superior a 4 (quatro) metros.

Artigo 41 - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também seguintes fatores de correção:

I – Fator Profundidade

II – Fator Gleba

Artigo 42 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela III.

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima do Município para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina as testadas serão consideradas a partir das definições contidas nos artigos 42.

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfícies superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da Tabela IV, que fazem parte integrante desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 46 - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Artigo 47 - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Artigo 48 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Artigo 49 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 2º - No caso da áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

Parágrafo 3º - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Artigo 50 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão seguir a Tabela II, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

Artigo 51 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

Artigo 52 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel

I - Valor Venal do Terreno

II - Valor Venal das Edificações

Parágrafo Único - Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I - Valor Venal Total do Terreno: 1,0%(um por cento)

II - Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0%(um por cento)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Inscrição Imobiliária

18

Artigo 53 – Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1º – Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 54 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 53, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III

Infrações e Penalidades

Artigo 55 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 54 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 56 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 56 será adotado o valor da UFIR vigente à data da emissão do auto.

Seção IV

Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 57 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV

Reclamações e Recursos

Artigo 58 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 59 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição "ex-officio", só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Artigo 60 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Os recursos não terão efeito suspensivo.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 61 - Fica fixada a Planta Genérica de Valores do Município de Ibiúna, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1.999 que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei.

Artigo 62 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 63 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 64 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 65 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 66 - Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

Parágrafo 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Parágrafo 2º – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3º – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 67 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Artigo 68 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em conformidade com as disposições desta lei.

Parágrafo Único – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 69 – Obedecido o disposto no caput do artigo 67, o executivo expedirá regulamento determinando as condições e o prazo para a atualização monetária dos débitos, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 70 – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 71 - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 72 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS
DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no
local de costume em 16 de dezembro de 1998

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretario Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

1- Antilhas I Bº Piratuba	R\$	3,60
2- Antilhas II Bº Piratuba	R\$	3,60
3- Chácara C. Verde Bº Campo Verde	R\$	3,60
4- Cala Picola Bº C. Verde-Baixo	R\$	4,20
5- Doce Mar Bº C. Verde-Baixo	R\$	5,20
6- Desm. Bela Vista Bº da Cachoeira	R\$	6,20
7- Jd. Mirim Açú Bº da Cachoeira	R\$	6,20
8- Porto Verde Bº Campo Verde	R\$	3,60
9- Porto de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$	12,40
10- Veleiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$	12,40
11- Rest.Center Cocaís- GL 1 Bº da Ressaca- GL 2	R\$ R\$	5,20 4,20
12- Chác. da Represa Bº Campo Verde	R\$	3,60
13- Desm. Chácara Campo Verde	R\$	3,10
14- Saveiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$	3,60
15- Terras de Ibiúna Bº Campo Verde	R\$	3,60
16- Parque Esmeralda Bº Cachoeira	R\$	4,20
17- Recanto Paraíso Bº Cachoeira	R\$	4,20
18- Estancia Oriental Bº Cachoeira	R\$	3,10
19- Real Pq. Morumbi Bº Centro	R\$	10,30
20- Colinas I Bº do Curral	R\$	12,40
21- Colinas II Bº do Curral	R\$	12,40

11/24



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

22- Chác. Rap. Tavares I / II Bº do Curral	R\$	3,10
23- Granja S. Adélia Bº Curral	R\$	3,60
24- West Lake Bº do Votorantim	R\$	4,70
25- Patrimônio do Jahú Bº do Curral	R\$	12,40
26- Lot. dos Pintos Bº Votorantim	R\$	2,10
27- Le Village Bº Votorantim	R\$	3,60
28- Greenfield Village Bº Votorantim	R\$	6,20
29- Resid. Terriaca Bº Votorantim	R\$	5,20
30- Vilassa Bº Votorantim	R\$	5,20
31- Chác. Recreio Bandeirantes	R\$	3,60
32- Patrim. do Carmo Bº Votorantim	R\$	12,40
34- Planalto do Cocais Bº Ressaca	R\$	4,70
35- Aldeia Nova Bº Paruru	R\$	3,60
36- Sítio Lagos de Ibiúna Bº Ressaca	R\$	4,20
37- Rec. das Orquideas Bº Rio de Una	R\$	3,60
38- Ibiúna Garden Bº Capim Azedo	R\$	12,40
39- Ioan Diocenco Bº Capim Azedo	R\$	7,20
40- Residencial Europa Bº Capim Azedo	R\$	7,20
41- Vale do Sol Bº Rio de Una	R\$	4,20
42- Chác. Primavera Bº do Cupim	R\$	3,60
43- Recanto Ibiúna Bº Rio de Una	R\$	4,20
44- Manoel da Silva Pinto Bº Feital	R\$	4,20
45- Bosques de Ibiúna Bº do Cupim	R\$	3,60
46- Quinta da Mata Bº Votorantim	R\$	3,10

25



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

47- Rec. Dos Pássaros Bº Votorantim	R\$ 4,20
48- Rec. Residencial Ibiúna GI Bº Sorocamir.	R\$ 4,20
49- Rec. Residencial Ibiúna GII Bº Sorocamir.	R\$ 4,20
50- Rec. Residencial Ibiúna GIII Bº Sorocamir.	R\$ 4,20
51- Chác. Rec. das Águas Bº Cupim	R\$ 3,60
52- Jardim São Silvestre Bº Cupim	R\$ 3,60
53- Rec. das Cachoeiras Bº Sorocamirim	R\$ 3,60
54- Chác. Sete Lagos Bº Sorocamirim	R\$ 4,20
55- Estância Bela Vista Bº Sorocamirim	R\$ 3,10
56- Vale das Araucárias Bº Sorocamirim	R\$ 3,60
57- Recanto das Flores Bº Murundu	R\$ 3,60
58- Rec. dos Pinheirais Bº Piai	R\$ 4,20
59- Granja N.S. de Fátima Bº Centro	R\$ 15,50
60- Res. Granja Ibiúna Bº Cupim	R\$ 4,20
61- Parque Alvorada Bº Rio de Una	R\$ 4,20
62- Portal Vista Linda Bº do Curral	R\$ 6,20
65- Hazorea Part. e Emp. Imob. Ltda.	R\$ 6,20
66- Wilhelmus Jacob Verhagem Bº Piratuba	R\$ 3,60
67- Luigi Sorge Bº do Curral	R\$ 3,10
68- José Luz Godinho Bº Campo Verde	R\$ 3,10
69- Chác. Bela Represa Bº Campo Verde	R\$ 3,60
70- Luiz G.T. Coutinho Bº Paruru	R\$ 5,20
71- Pontal do Campo Verde Bº Campo Verde	R\$ 2,10

26



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

ESCRITÓRIO	MP	CHIMENTO
72- Sítio Ponderosa Bº Cachoeira	R\$	4,20
73- Braspar S/A Bº Cachoeira	R\$	3,60
74- Estr. da Cachoeira	R\$	2,10
75- Mario de Luca Bº Campo Verde/Baixo	R\$	4,20
76- Anatalia Granjeiro Bº Curral	R\$	3,60
77- Julio de C. Gregui Bº Curral	R\$	3,60
78- Chác. Alvorada Bº Votorantim	R\$	3,60
79- Paulo Trigo Bº Votorantim	R\$	4,20
80- Recanto Primavera Bº Cupim	R\$	4,20
81- Miryanópolis Bº Votorantim	R\$	4,20
82- Granja Votorantim Bº Votorantim	R\$	3,60
83- Ernesto Chimenti Bº Votorantim	R\$	3,60
84- Antonio A. Grilo Bº Votorantim	R\$	3,60
85- Gabriel L. da Silva Bº Ressaca	R\$	3,60
86- Ref. Las Palomas Bº Ressaca	R\$	3,60
87- Marmor e Shigueyuki Bº Rio de Una	R\$	4,20
88- Chiosso Samano Bº Curral	R\$	3,10
89- Capim Azedo Bº Curral	R\$	2,10
90- Jardim Tropical Bº Feital	R\$	3,60
91- Portal de Ibiúna Bº Lageadinho	R\$	4,20
92- Daniel C. Ramalho Bº Lageadinho	R\$	3,60
93- Shiguenori Konishi Bº	R\$	3,60
94- Flor de Roma Bº Cupim/Tavares	R\$	3,60
95- Vista Verde Bº Feital	R\$	4,20

87



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

96- Chác. Vila Rica Bº Feital	R\$ 3,60
97- Recanto Maira Bº Morro Grande	R\$ 3,60
98- Cidade	R\$ 31,00
99- Lagos Verdes de Ibiúna	R\$ 3,60
100- Mirante S. Pedro Bº Piratuba	R\$ 4,20
101- Central Park Res. Bº Cachoeira	R\$ 3,10
102- Mirante S. Thiago Bº Rio de Una	R\$ 4,20
103- Portal das Águas Bº Sorocamirim	R\$ 3,10
104- Portal das Colinas Bº Sorocamirim	R\$ 3,10
105- Sítio Bela Vista	R\$ 3,60
106- Res. Jardim Ibiúna	R\$ 5,20
107- Vale Verde	R\$ 5,20
108- Parque do Paiol Pequeno	R\$ 2,10
109- Lago Azul	R\$ 3,60
110- Jardim Antonieta	R\$ 3,60
111- Jardim da Figueira	R\$ 3,60
112- Theodorico V. Ribeiro	R\$ 3,10
113- Chác. Beira Rio	R\$ 3,10
114- Ibi-Center Bº Centro	R\$ 31,00
115- Parque da Cachoeiras	R\$ 2,60
116- Aldeia Nova Paruru Bº Paruru	R\$ 3,60
117- Jd. Disneylândia	R\$ 23,60
118- Chác. Rio de Una	R\$ 3,10
119- Chác. Recanto das Águas	R\$ 3,60

28



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

120- Chác. dos Amigos	R\$	2,10
121- Vila Lima	R\$	3,60
122- Jd. Jemima Bº Paiol Pequeno	R\$	3,60
123- Pq. do Paiol Pequeno Bº Paiol Pequeno	R\$	2,10
124- Vila Pitico	R\$	3,60
125- Coto Bº Vila Lima	R\$	3,60
126- Lava Pés	R\$	3,60
127- Jd. Vista Alegre Bº Lava Pés	R\$	3,60
128- Vi. Camargo Bº Rio de Una	R\$	3,60
129- Laval I e II Bº da Figueira	R\$	3,60
130- Vila Ramalho Centro	R\$	23,70
131- Jd. Aurea Centro	R\$	23,70
132- Jd. Brasilina Centro	R\$	31,00
133- Matadouro Centro	R\$	23,70
134- Jd. Sandra Maria Centro	R\$	23,70
135- Jd. Nova Ibiúna - c.a Centro - s.a	R\$	23,70 15,50
136- Jocam- Chác. Julieta Centro	R\$	31,00
137- Jd. Cristino Centro	R\$	23,70
138- Jd. São Luis Centro	R\$	23,70
139- Aldo Foltz Hanser Centro	R\$	23,70
140- Vila Real Bº Curral	R\$	12,40
141- Resid. Aras Colinas Bº Curral	R\$	12,40
142- Resid. Green Park Bº Curral	R\$	12,40
143- Resib. Ibiúna Bº Curral	R\$	5,20

29



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

144- Rec. Pitangueiras Bº Curral	R\$	12,40
145- Pomar Yuri I Bº Lageadinho	R\$	4,20
146- Chác. P. Sonhos Gleba 4	R\$	3,60
147- Chác. P. Sonhos Gleba 5	R\$	3,60
148- Chác. P. Sonhos Gleba 6	R\$	3,60
149- Jd. Vergel de Una I	R\$	15,50
150- Areia Vermelha	R\$	2,10
151 - Cachoeira	R\$	2,10
152- Campo Verde	R\$	2,10
153- Carmo Messias	R\$	2,10
154- Colégio	R\$	2,10
155- Cupim	R\$	2,10
156- Curral	R\$	2,10
157- Dois Córregos	R\$	2,10
158- Feital	R\$	2,10
159- Gatos	R\$	2,10
160- Góes	R\$	2,10
161 Grilos	R\$	2,10
162- Lageadinho	R\$	2,10
163- Lageado do Salto	R\$	2,10
164- Morro Grande	R\$	2,10
165- Murundu	R\$	2,10
166- Paes	R\$	2,10
167- Paiol Grande	R\$	2,10

R\$ 30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOCALIDADE	VALOR
168- Paiol Pequeno	R\$ 2,10
169- Paruru	R\$ 2,10
170- Pessegueiros	R\$ 4,15
171- Piaí	R\$ 2,10
172- Puris	R\$ 2,10
173- Ressaca	R\$ 2,10
174- Rio de Una	R\$ 2,10
175- Sará- Sará	R\$ 2,10
176- Sorocabussú	R\$ 2,10
177- Sorocamirim	R\$ 2,10
178- Vargem	R\$ 2,10
179- Vargem do Salto	R\$ 2,10
180- Verava	R\$ 2,10
181- Veravinha	R\$ 2,10
182- Vieirinha	R\$ 2,10
183- Votorantim	R\$ 2,10
184- Chác. Rap. Tavares G I/II Bº Curral	R\$ 3,10

31



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

1- Antilhas I Bº Piratuba	R\$ 77,30
2- Antilhas II Bº Piratuba	R\$ 77,30
3- Chácara C. Verde Bº Campo Verde	R\$ 77,30
4- Cala Picola Bº C. Verde-Baixo	R\$ 77,30
5- Doce Mar Bº C. Verde-Baixo	R\$ 77,30
6- Desm. Bela Vista Bº da Cachoeira	R\$ 108,20
7- Jd. Mirim Açú Bº da Cachoeira	R\$ 97,90
8- Porto Verde Bº Campo Verde	R\$ 67,00
9- Porto de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 108,20
10- Veleiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 108,20
11- Rest.Center Cocais- GL 1 Bº da Ressaca- GL 2	R\$ 82,40 R\$ 67,00
12- Chác. da Represa Bº Campo Verde	R\$ 77,30
13- Desm. Chácara Campo Verde	R\$ 63,90
14- Saveiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 72,10
15- Terras de Ibiúna Bº Campo Verde	R\$ 67,00
16- Parque Esmeralda Bº Cachoeira	R\$ 63,90
17- Recanto Paraíso Bº Cachoeira	R\$ 67,00
18- Estancia Oriental Bº Cachoeira	R\$ 63,90
19- Real Pq. Morumbi Bº Centro	R\$ 77,30
20- Colinas I Bº do Curral	R\$ 108,20
21- Colinas II Bº do Curral	R\$ 108,20

32



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

22- Chác. Rap. Tavares I / II B° do Curral	R\$ 67,00
23- Granja S. Adélia B° Curral	R\$ 70,00
24- West Lake B° do Votorantim	R\$ 67,00
25- Patrimônio do Jahú B° do Curral	R\$ 108,20
26- Lot. dos Pintos B° Votorantim	R\$ 63,90
27- Le Villge B° Votorantim	R\$ 67,00
28- Greenfield Village B° Votorantim	R\$ 77,30
29- Resid. Terriaca B° Votorantim	R\$ 67,00
30- Vilassa B° Votorantim	R\$ 77,30
31- Chác. Recreio Bandeirantes	R\$ 77,30
32- Patrim. do Carmo B° Votorantim	R\$ 108,20
34- Planalto do Cocais B° Ressaca	R\$ 67,00
35- Aldeia Nova B° Paruru	R\$ 77,30
36- Sítio Lagos de Ibiúna B° Ressaca	R\$ 77,30
37- Rec. das Orquideas B° Rio de Una	R\$ 63,90
38- Ibiúna Garden B° Capim Azedo	R\$ 72,10
39- Ioan Diocenco B° Capim Azedo	R\$ 61,80
40- Residencial Europa B° Capim Azedo	R\$ 77,30
41- Vale do Sol B° Rio de Una	R\$ 66,90
42- Chác. Primavera B° do Cupim	R\$ 66,90
43- Recanto Ibiúna B° Rio de Una	R\$ 66,90
44- Manoel da Silva Pinto B° Feital	R\$ 66,90
45- Bosques de Ibiúna B° do Cupim	R\$ 77,30
46- Quinta da Mata B° Votorantim	R\$ 66,90

33



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

47- Rec. Dos Pássaros B° Votorantim	R\$ 66,90
48- Rec. Residencial Ibiúna GI B° Sorocamir.	R\$ 67,00
49- Rec. Residencial Ibiúna GII B° Sorocamir.	R\$ 67,00
50- Rec. Residencial Ibiúna GIII B° Sorocamir.	R\$ 67,00
51- Chác.Rec.das Águas B° Cupim	R\$ 77,30
52- Jardim São Silvestre B° Cupim	R\$ 66,90
53- Rec.das Cachoeiras B° Sorocamirim	R\$ 63,90
54- Chác. Sete Lagos B° Sorocamirim	R\$ 77,30
55- Estância Bela Vista B° Sorocamirim	R\$ 63,90
56- Vale das Araucárias B° Sorocamirim	R\$ 92,70
57- Recanto das Flores B° Murundu	R\$ 63,90
58- Rec.dos Pinheirais B° Piaí	R\$ 67,00
59- Granja N.S. de Fátima B° Centro	R\$ 77,30
60- Res. Granja Ibiúna B° Cupim	R\$ 67,00
61- Parque Alvorada B° Rio de Una	R\$ 63,90
62- Portal Vista Linda B° do Curral	R\$ 77,30
65- Hazorea Part. e Emp. Imob. Ltda.	R\$ 77,30
66- Wilhelmus Jacob Verhagem B° Piratuba	R\$ 67,00
67- Luigi Sorge B° do Curral	R\$ 63,90
68- José Luz Godinho B° Campo Verde	R\$ 63,90
69- Chác. Bela Represa B° Campo Verde	R\$ 77,30
70- Luiz G.T. Coutinho B° Paruru	R\$ 67,00
71- Pontal do Campo Verde B° Campo Verde	R\$ 67,00

34



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

72- Sítio Ponderosa Bº Cachoeira	R\$ 77,30
73- Braspar S/A Bº Cachoeira	R\$ 77,30
74- Estr. da Cachoeira	R\$ 67,00
75- Mario de Luca Bº Campo Verde/Baixo	R\$ 67,00
76- Anatalia Granjeiro Bº Curral	R\$ 92,70
77- Julio de C. Gregui Bº Curral	R\$ 67,00
78- Chác. Alvorada Bº Votorantim	R\$ 77,30
79- Paulo Trigo Bº Votorantim	R\$ 67,00
80- Recanto Primavera Bº Cupim	R\$ 67,00
81- Miryanópolis Bº Votorantim	R\$ 67,00
82- Granja Votorantim Bº Votorantim	R\$ 67,00
83- Ernesto Chimenti Bº Votorantim	R\$ 77,30
84- Antonio A. Grilo Bº Votorantim	R\$ 77,30
85- Gabriel L. da Silva Bº Ressaca	R\$ 77,30
86- Ref. Las Palomas Bº Ressaca	R\$ 67,00
87- Marmor e Shigueyuki Bº Rio de Una	R\$ 67,00
88- Chiosso Samano Bº Curral	R\$ 67,00
89- Capim Azedo Bº Curral	R\$ 77,30
90- Jardim Tropical Bº Feital	R\$ 67,00
91- Portal de Ibiúna Bº Lageadinho	R\$ 63,90
92- Daniel C. Ramalho Bº Lageadinho	R\$ 77,30
93- Shiguenori Konishi Bº	R\$ 67,00
94- Flor de Roma Bº Cupim/Tavares	R\$ 67,00
95- Vista Verde Bº Feital	R\$ 92,70

FL 35



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

96- Chác. Vila Rica Bº Feital	R\$ 77,30
97- Recanto Maira Bº Morro Grande	R\$ 67,00
98- Centro	R\$ 87,60
99- Lagos Verdes de Ibiúna	R\$ 67,00
100- Mirante S. Pedro Bº Piratuba	R\$ 67,00
101- Central Park Res. Bº Cachoeira	R\$ 77,30
102- Mirante S. Thiago Bº Rio de Una	R\$ 67,00
103- Portal das Águas Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
104- Portal das Colinas Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
105- Sítio Bela Vista	R\$ 72,10
106- Res. Jardim Ibiúna	R\$ 67,00
107- Vale Verde	R\$ 92,70
108- Parque do Paiol Pequeno	R\$ 67,00
109- Lago Azul	R\$ 77,30
110- Jardim Antonieta	R\$ 67,00
111- Jardim da Figueira	R\$ 67,00
112- Theodorico V. Ribeiro	R\$ 63,90
113- Chác. Beira Rio	R\$ 63,90
114- Ibi-Center Bº Centro	R\$ 87,60
115- Parque da Cachoeiras	R\$ 63,90
116- Aldeia Nova Paruru Bº Paruru	R\$ 77,30
117- Jd. Disneylândia	R\$ 67,00
118- Chác. Rio de Una	R\$ 63,90
119- Chác. Recanto das Águas	R\$ 77,30

36



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

120- Chác. dos Amigos	R\$ 63,90
121- Vila Lima	R\$ 63,90
122- Jd. Jemima Bº Paiol Pequeno	R\$ 63,90
123- Pq. do Paiol Pequeno Bº Paiol Pequeno	R\$ 63,90
124- Vila Pitico	R\$ 63,90
125- Coto Bº Vila Lima	R\$ 63,90
126- Lava Pés	R\$ 63,90
127- Jd. Vista Alegre Bº Lava Pés	R\$ 63,90
128- Vl. Camargo Bº Rio de Una	R\$ 63,90
129- Laval I e II Bº da Figueira	R\$ 63,90
130- Vila Ramalho Centro	R\$ 67,00
131- Jd. Aurea Centro	R\$ 67,00
132- Jd. Brasilina Centro	R\$ 87,60
133- Matadouro Centro	R\$ 67,00
134- Jd. Sandra Maria Centro	R\$ 67,00
135- Jd. Nova Ibiúna - c.a Centro - s.a	R\$ 63,90
136- Jocam- Chác. Julieta Centro	R\$ 67,00
137- Jd. Cristino Centro	R\$ 67,00
138- Jd. São Luis Centro	R\$ 67,00
139- Aldo Foltz Hanser Centro	R\$ 67,00
140- Vila Real Bº Curral	R\$ 63,90
141- Resid. Aras Colinas Bº Curral	R\$ 63,90
142- Resid. Green Park Bº Curral	R\$ 63,90
143- Resib. Ibiúna Bº Curral	R\$ 67,00

37



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

RECEITA MUNICIPAL

144- Rec. Pitangueiras Bº Curral	R\$ 63,90
145- Pomar Yuri I Bº Lageadinho	R\$ 67,00
146- Chác. P. Sonhos Gleba 4	R\$ 77,30
147- Chác. P. Sonhos Gleba 5	R\$ 77,30
148- Chác. P. Sonhos Gleba 6	R\$ 77,30
149- Jd. Vergel de Una I	R\$ 82,40
150- Areia Vermelha	R\$ 63,90
151 - Cachoeira	R\$ 63,90
152- Campo Verde	R\$ 63,90
153- Carmo Messias	R\$ 63,90
154- Colégio	R\$ 63,90
155- Cupim	R\$ 63,90
156- Curral	R\$ 63,90
157- Dois Córregos	R\$ 63,90
158- Feital	R\$ 63,90
159- Gatos	R\$ 63,90
160- Góes	R\$ 63,90
161 Grilos	R\$ 63,90
162- Lageadinho	R\$ 63,90
163- Lageado do Salto	R\$ 63,90
164- Morro Grande	R\$ 63,90
165- Murundu	R\$ 63,90
166- Paes	R\$ 63,90
167- Paiol Grande	R\$ 63,90

39



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

168- Paiol Pequeno	R\$	63,90
169- Paruru	R\$	63,90
170- Pessegueiros	R\$	63,90
171- Piai	R\$	63,90
172- Puris	R\$	63,90
173- Ressaca	R\$	67,00
174- Rio de Una	R\$	67,00
175- Sará- Sará	R\$	67,00
176- Sorocabussú	R\$	63,90
177- Sorocamirim	R\$	63,90
178- Vargem	R\$	63,90
179- Vargem do Salto	R\$	63,90
180- Verava	R\$	63,90
181- Veravinha	R\$	63,90
182- Vieirinha	R\$	63,90
183- Votorantim	R\$	63,90
184- Chác. Rap. Tavares G I/II Bº Curral	R\$	67,00

39



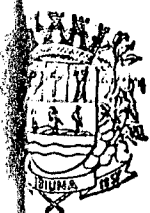
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III - FATOR PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		

40



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV - FATOR GLEBA

ÁREA (m²)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 18.000	0,735
16.000	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288

41



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 524.

De 15 de dezembro de 1999.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

“**Artigo 8º** - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 52 desta Lei.”

“**Artigo 14** - As isenções previstas nas letras “b” e “e” do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I – aos imóveis referidos na letra “b”, do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de “poules” ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3(três) salários mínimos;
- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

“**Artigo 17** - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;

42



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica”.

“Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente.

Parágrafo Único – O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel”.

“Artigo 24 -

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho autoridade competente.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas”.

“Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior”.

“Artigo 34- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão acrescidos de:

I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

.....”.

“Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo Prefeito para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

43



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 41, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos na P.G.V., Tabelas II e III”.

“Artigo 38 -

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças”.

“Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na P.G.V., Tabela II”.

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei”.

“Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina, as testadas serão consideradas a partir das definições contidas no artigo 42”.

“Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da P.G.V., Tabela III, que fazem parte integrante desta Lei”.

“Artigo 50 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão seguir a Tabela I da P.G.V. que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído”.

“Artigo 52 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, decorrente da soma dos fatores abaixo:

I – Valor Venal do Terreno

II – Valor Venal das Edificações

.....”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 61 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2.000, que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei".

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15

de dezembro de 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e
afixada no local de costume em 15 de dezembro de 1999.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENEIRICA DE VALORES
TABELA II - FATOR PROFUNDIDADE
Anexo a Lei nº 524, de 15/12/99

[Handwritten signature]

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES TABELA III - FATOR GLEBA Anexo a Lei nº 524, de 15/12/99

ÁREA (m²)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 18.000	0,735
16.000	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288

48



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Planta Genérica de Valores

Tabela 1

LOTEAMENTOS	VL. M2 TERRENO	VL. M2 EDIFIC.
ALDEIA NOVA	3,80	81,20
ALDO FOLTZ HANSER	24,90	70,40
ALPES DE MONT VERDE	3,80	67,10
ANATALIA GRANJEIRO	3,80	97,30
ANTILHAS I	3,80	81,20
ANTILHAS II	3,80	81,20
ANTONIO A.GRILO	3,80	81,20
BOSQUES DE IBIUNA	3,80	81,20
BRASPAR S/A	3,80	81,20
Bº. AREIA VERMELHA	2,20	67,10
Bº. CACHOEIRA	2,20	67,10
Bº. CAMPO VERDE	2,20	67,10
Bº. CARMO MESSIAS	2,20	67,10
Bº. COCAIS	2,20	67,10
Bº. COLEGIO	2,20	67,10
Bº. CUPIM	2,20	67,10
Bº. CURRAL	2,20	67,10
Bº. DOIS CORREGOS	2,20	67,10
Bº. DOS MACHADO	2,20	67,10
Bº. DOS PINTOS	2,20	67,10
Bº. DOS RIBEIROS	2,20	67,10
Bº. FEITAL	2,20	67,10
Bº. GATOS	2,20	67,10
Bº. GOES	2,20	67,10
Bº. GRILOS	2,20	67,10
Bº. LAGEADINHO	2,20	67,10
Bº. LAGEADO DO SALTO	2,20	67,10
Bº. LUZ	2,20	67,10
Bº. MURUNDU	2,20	67,10
Bº. PAES	2,20	67,10
Bº. PAIOL GRANDE	2,20	67,10
Bº. PAIOL PEQUENO	2,20	67,10
Bº. PARURU	2,20	67,10
Bº. PESSEGUEIROS	2,20	67,10
Bº. PIAI	2,20	67,10
Bº. PIRATUBA	2,20	67,10
Bº. PURIS	2,20	67,10
Bº. QUEROSENE	2,20	67,10
Bº. RESSACA	2,20	70,00
Bº. RIO DE UNA	2,20	70,00
Bº. ROSARIAL	2,20	67,10
Bº. SARA-SARA	2,20	70,00
Bº. SOROCABUSSU	2,20	67,10
Bº. SOROCAMIRIM	2,20	67,10
Bº. VARGEM	2,20	67,10
Bº. VARGEM DO SALTO	2,20	67,10
Bº. VERAVAL	2,20	67,10
Bº. VERAVINHA	2,20	67,10
Bº. VIEIRINHA	2,20	67,10
Bº. VOTORANTIM	2,20	67,10
CALA PICOLA	4,40	81,20
CAPIM AZEDO	2,20	81,20

48



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAUCAIA DO ALTO	3,80	67,10
CENTRAL PARK RESIDENCE	3,30	81,20
CENTRAL PARK RESIDENCE II	4,30	81,20
CENTRO - CIDADE I	32,50	92,00
CENTRO - CIDADE III	32,50	92,00
CENTRO - GLEBAS	2,20	66,40
CHAC. ALVORADA	3,80	81,20
CHAC. BEIRA RIO	3,30	67,10
CHAC. BELA REPRESA	3,80	81,20
CHAC. BELA VISTA	3,80	67,10
CHAC. CAMPO VERDE	3,80	81,20
CHAC. DA REPRESA	3,80	81,20
CHAC. DOS AMIGOS	2,20	67,10
CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	4,40	70,30
CHAC. PAIOL GRANDE	3,80	67,10
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 4	3,80	81,20
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 5	3,80	81,20
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 6	3,80	81,20
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 1-A	3,80	81,20
CHAC. PRIMAVERA	3,80	70,20
CHAC. RAPOSO TAVARES GL. II	3,30	70,30
CHAC. RAPOSO TAVARES I	3,30	70,30
CHAC. RECANTO DAS AGUAS	3,80	81,20
CHAC. RECREIO DOS BANDEIRANTES	3,80	81,20
CHAC. RIO DE UNA	3,30	67,10
CHAC. SETE LAGOS	4,40	81,20
CHAC. VILA RICA	3,80	67,10
CHAC. VILA VELHA	3,80	67,10
CHAC. VISTA VERDE	3,80	67,10
CHIOSO SAMANO	3,30	70,30
COLINAS I	13,00	113,60
COLINAS II	13,00	113,60
COLONIAL RESIDENCE	3,80	67,10
CONDOMINIO VILLAGE IBIUNA	3,80	67,10
DANIEL C. RAMALHO	3,80	81,20
DESM. BELA VISTA	6,50	113,60
DESM. CHACARA CAMPO VERDE	3,30	67,10
DOCE MAR	5,50	81,20
ERNESTO CHIMENTI	3,50	81,20
ESTANCIA BELA VISTA	3,30	67,10
ESTANCIA ORIENTAL	3,30	67,10
ESTRADA DA CACHOEIRA	2,20	81,20
ESTRADA DO SEGREDO	2,20	81,20
ESTRADA MUNICIPAL (r. ZICO SOARES)	2,20	67,10
FLOR DE ROMA	3,80	70,30
GABRIEL L. DA SILVA	3,80	81,20
GRANJA N.S. DE FATIMA	16,30	81,20
GRANJA STA. ADELIA	3,80	73,50
GRANJA VOTOANTIM	3,80	70,30
GREENFIELD VILLAGE	6,50	81,20
IBI-CENTER	32,50	92,00
IBIUNA GARDEN	13,00	75,70
IOAN DIOCENCO	7,50	64,90
JARDIM ANTONIETA	3,80	70,30
JARDIM AUREA	24,90	70,30
JARDIM BRASILINA	32,50	92,00
JARDIM CAMPO VERDE	3,80	67,10

49



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

JARDIM CRISTINO	24,90	70,30
JARDIM DA FIGUEIRA	3,80	70,30
JARDIM DISNEYLANDIA	24,80	70,30
JARDIM JEMIMA	3,80	67,10
JARDIM MIRIM AÇU	6,50	102,80
JARDIM NOVA IBIUNA	24,90	67,10
JARDIM NOVA IBIUNA(HERD. MARIO ARIZONO)	16,30	67,10
JARDIM SANDRA MARIA	24,90	70,30
JARDIM SÃO LUIS	24,90	70,30
JARDIM SÃO SILVESTRE	3,80	70,20
JARDIM TROPICAL	3,80	70,30
JARDIM VERGEL DE UNA	16,30	86,50
JARDIM VISTA ALEGRE	3,80	67,10
JOCAM	32,50	70,30
JOSE LUZ GODINHO	3,30	67,10
JULIO DE CASTRO GREGUI	3,30	70,30
LAGO AZUL	3,80	81,20
LAGOS VERDES DE IBIUNA	3,80	70,30
LAVA PES	3,80	67,10
LAVALIEU	2,80	67,10
LE VILLAGE	3,80	70,30
LOT. DO COTO	3,80	67,10
LOT. DOS PINTOS	2,20	67,10
LUIGI SORGE	3,30	67,10
LUIZ G.T. COUTINHO	5,50	70,30
MANUEL DA SILVA PINTO	4,40	70,20
MARIO DE LUCA	4,40	70,30
MARMOR E SHIGUEYUKI	4,40	70,30
MATADOURO	24,90	70,30
MIRANTE SAN LUCAS	3,80	67,10
MIRANTE SAN PEDRO	4,40	70,30
MIRANTE SAN THIAGO	4,40	70,30
MIRYANOPOLIS	4,40	70,30
MORRO GRANDE	2,20	67,10
PARQUE ALVORADA	4,40	67,10
PARQUE DA CACHOEIRA	2,70	67,10
PARQUE DO PAIOL	2,20	70,30
PARQUE DO PAIOL PEQUENO	2,20	67,10
PARQUE ESMERALDA	4,40	67,10
PATRIMONIO DO JAHU	13,00	113,60
PAULO TRIGO	4,40	70,30
PLANALTO DOS COCAIS	4,90	70,30
POMAR YURI I	4,40	70,30
PONTAL DO CAMPO VERDE	2,20	70,30
PORTAL DAS AGUAS	3,30	67,10
PORTAL DAS COLINAS	3,30	67,10
PORTAL DE IBIUNA	4,40	67,10
PORTAL VISTA LINDA	6,50	81,20
PORTO DE IBIUNA	13,00	113,60
PORTO VERDE	3,80	70,30
QUINTA DA MATA	3,30	70,20
REAL PARQUE MORUMBI	10,30	81,20
REC. ALTO DA BOA VISTA	3,80	67,10
REC. ALVORADA	3,80	67,10
REC. CHAC. CAMPO VERDE	3,80	67,10
REC. DA CACHOEIRA	3,80	67,10
REC. DAS CACHOEIRAS	3,80	67,10

50



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REC. DAS FLORES	3,80	70,30
REC. DAS HORTENCIAS	3,80	67,10
REC. DAS ORQUIDEAS	3,80	67,10
REC. DO LAGO	3,80	67,10
REC. DO SOL	3,80	67,10
REC. DOS PASSAROS	4,40	70,20
REC. DOS PEREIRAS	3,80	67,10
REC. DOS PINOS	3,80	67,10
REC. IBIUNA	4,40	70,20
REC. MAIRA	3,80	70,30
REC. PANORAMA	3,80	67,10
REC. PARAISO	4,10	70,30
REC. PINHEIRAS	4,10	70,30
REC. PITANGUEIRAS	13,00	67,10
REC. POR DO SOL	3,80	67,10
REC. PRIMAVERA	4,10	70,30
REC. SAN FELIPO	3,80	67,10
REC. SERRANO	3,80	67,10
REC. VALE VERDE	3,80	67,10
RECREIO RESID. IBIUNA I	4,40	70,30
RECREIO RESID. IBIUNA II	4,40	70,30
RECREIO RESID. IBIUNA III	4,40	70,30
REFUGIO LAS PALOMAS	3,80	70,30
RESID. EUROPA	7,60	81,20
RES. GRANJA IBIUNA	4,40	70,30
RES. GREEN PARK	13,00	67,10
RES. HARAS COLINAS	13,00	67,10
RESID. IBIUNA	5,50	70,30
RESID. TERRIACA	5,50	70,30
RESID. JARDIM IBIUNA	5,50	70,30
REST. CENTER COCAIS I	5,50	86,50
REST. CENTER COCAIS II	4,40	70,30
RODOVIA DOS BANDEIRANTES	2,20	67,10
SAVEIROS DE IBIUNA	3,80	75,70
SITIO BELA VISTA	3,80	75,70
SITIO DAS PALMEIRAS	3,80	67,10
SITIO IMPERIAL	3,80	67,10
SITIO LAGOS DE IBIUNA	4,40	81,20
SITIO PONDEROSSA	4,40	81,20
TERRAS DE IBIUNA	3,80	70,30
THEODORICO VIEIRA RIBEIRO	3,30	67,10
VALE DAS ARAUCÁRIAS	3,80	97,30
VALE DO SOL	4,40	70,20
VALE DOS COLIBRIS	3,80	67,10
VALE DOS COQUEIROS	3,80	67,10
VALE VERDE	5,50	97,30
VELEIROS DE IBIUNA	13,00	113,60
VILA CAMARGO	3,80	67,10
VILA LIMA	3,80	67,10
VILA PITICO	3,80	67,10
VILA RAMALHO	24,90	70,30
VILA REAL	13,00	67,10
VILASSA	5,50	81,20
VISTA VERDE	4,40	97,30
WEST LAKE	4,70	70,30
WILHELMUS JACOB VERHAGEN	3,80	70,30

R\$ 51

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

LEI Nº 583.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei nº 524 de 15 de dezembro de 1999”.

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei nº 524 de 15 de dezembro de 1999 passam a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 53 desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

abinete
Prefeito

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 13 - São isentos do imposto:

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;

c) de casas paroquiais e pastorais;

d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III - os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras "b" e "e" do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

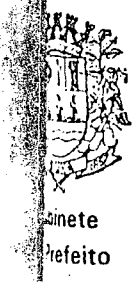
I - aos imóveis referidos na letra "b", do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II - na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

a) não possui outro imóvel neste Município;

b) utiliza o imóvel como sua residência;

c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, ultrapassa 2(dois) salários mínimos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

- a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove ~~sução~~ de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

- b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;

- c) cópia do respectivo certificada de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

- d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas “b”, “d” e “e”, bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção VI Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;

- II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

- III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

cinete
feito

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO II Imposto Territorial Urbano

Seção I Incidência

Artigo 19 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

Artigo 20 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 5º;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 21 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Artigo 22 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II Cálculo do Imposto

Artigo 23 - O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores conforme Tabela VI, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente.

Parágrafo Único - O imposto calcula-se à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do imóvel".

I - multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

Artigo 24 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Pinete
Prefeito

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 25 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Construção", gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regradada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, *improrrogavelmente*, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

Parágrafo 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrido antes de findar esse prazo.

Parágrafo 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto:

I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Artigo 26 – Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais.

Parágrafo Único – O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção III Sujeito Passivo

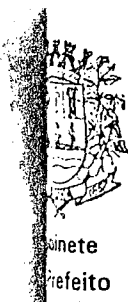
Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Seção IV Lançamento

Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º – A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º – Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º – A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º – Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V Isenções

Artigo 31 – São isentos do impostos os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III – quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

Artigo 32 – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

nete
feito

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

Parágrafo 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

Parágrafo 3º - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

Seção VI Arrecadação

Artigo 33 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo 1º – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 34- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

Artigo 35 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Pinete
Prefeito

Seção I Planta Genérica de Valores

Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo Prefeito para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 40, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genérica de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos na P.G.V., Tabelas I, II, III, IV".

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

Artigo 38 - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:

I - O do logradouro de situação do imóvel;

II - o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;

III - o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no Inciso precedente;

IV - o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V - o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças".

Artigo 39 - Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Artigo 40 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;

II - terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Artigo 41 - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Ginete
Prefeito

I – Fator Profundidade

II – Fator Gleba

III – Fator Topografia

IV – Fator Situação

Artigo 42 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Parágrafo Único – O fator situação constante na Tabela IV será usado para forma de cálculo do valor venal dos terrenos.

Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela I.

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina, as testadas serão consideradas a partir das definições contidas no artigo 42”.

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei

Artigo 46 – A influência da topografia no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela III.

Artigo 47 - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificadas prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Artigo 48 - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Artigo 49 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Artigo 50 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 2º - No caso da áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

Parágrafo 3º - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Artigo 51 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão ser enquadradas num dos Tipos de Classificação constantes da Tabela V, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

cinete
prefeito

Parágrafo 1º - Para a determinação de tipo de construções será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

Parágrafo 2º - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas pela aplicação da metodologia constante no Parágrafo 1º acima, que possam conduzir a tratamentos fiscais injustos ou inadequados, poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado critério de avaliação específica que leve os resultados finais a valores mais recomendáveis.

Artigo 52 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

Artigo 53 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, decorrente da soma dos fatores abaixo:

I - Valor Venal do Terreno

II - Valor Venal das Edificações

Parágrafo Único - Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I - Valor Venal Total do Terreno: 1,5%(um e meio por cento)

II - Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0%(um por cento)

Seção II

Inscrição Imobiliária

Artigo 54 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 55 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 54, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 54, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;



gabinete
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Parágrafo Único – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Seção III Infrações e Penalidades

Artigo 56 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 55 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades.

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 57 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 55 será adotado o valor da UFMI vigente à data da emissão do auto.

Seção IV Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 58 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV Reclamações e Recursos

Artigo 59 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexactidões.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

inete
efeito

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 60 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição “ex-offício”, só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Artigo 61 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Os recursos não terão efeito suspensivo.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 62 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2.001, que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei

Artigo 63 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 64 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 65 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

cinete
Prefeito

Artigo 66 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 67 – Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Parágrafo 2º – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3º – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 68 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Artigo 69 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

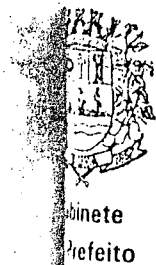
Artigo 70 – Obedecido o disposto no caput do artigo 68, o executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 71 – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 72 – A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 73 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrários.

65



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

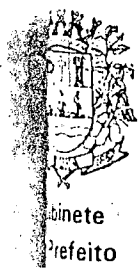
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS
DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

Handwritten signature and initials "bb" in the top right corner.

Handwritten signature of Seishi Miyaji.
SEISHI MIYAJI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada
no local de costume em 13 de dezembro de 2000.

Handwritten signature of Antonio Carlos Domingues.
ANTONIO CARLOS DOMINGUES
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

TABELA I - FATOR PROFUNDIDADE
ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/200

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		

15/6/7

15/6/7



Cabinete
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

TABELA II – FATOR GLEBA
ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/200

FCB

ÁREA (m ²)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 16.000	0,735
16.001	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288

[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Tabela III - FATOR TOPOGRAFIA ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/200

- Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA referido pela sigla "T", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

0 - Plano	1,00
1 - Aclive	0,90
2 - Declive	0,70
3 - Abaixo do nível da rua	0,65
4 - Acima do nível da rua	0,85

Tabela IV - FATOR SITUAÇÃO

- Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela.

SITUAÇÃO DO TERRENO COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

Obs: - Duas ou mais esquinas (Artigo 14º)	1,15
1 - Esquina	1,10
2 - Encravado	0,80
3 - Meio de Quadra	1,00

FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DO TERRENO

V.V.T.- Área do Terreno x Valor unitário do m2 da P.G. x Fator Topografia x Fator Situação x Fator Gleba x Fator Profundidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

inete
refeito

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/200

TABELA V – VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

TIPO DE CLASSIFICAÇÃO

VALORES RS

RESIDENCIAL / COMERCIAL / INDUSTRIAL

MÓDULO A

POPULAR	70,00
MODESTO	75,00
MÉDIO	80,00
FINO	80,00
LUXO	85,00

MÓDULO B

POPULAR	80,00
MODESTO	85,00
MÉDIO	85,00
FINO	90,00
LUXO	95,00

MÓDULO C

POPULAR	90,00
MODESTO	95,00
MÉDIO	100,00
FINO	110,00
LUXO	110,00

MÓDULO D

POPULAR	100,00
MODESTO	110,00
MÉDIO	115,00
FINO	120,00
LUXO	125,00

MÓDULO E

POPULAR	120,00
MODESTO	125,00
MÉDIO	130,00
FINO	135,00
LUXO	140,00

OBS: AS CLASSIFICAÇÕES
DOS BAIRROS DE CADA
MÓDULO, ESTÃO DISCRI-
MINADOS NOS ANEXOS
ABAIXO.

FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DE EDIFICAÇÃO

V.V.E.- Total da Área Edificada x Valor unitário do m2 da P.G.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

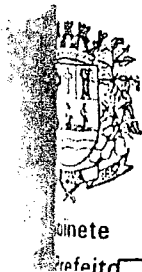
Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Cabinete
Prefeito

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/200

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - TABELA VI

COD.	LOTEAMENTOS	VL m2 TERRENO
057	ALDEIA NOVA	R\$ 3,80
199	ALDO FOLTZ HANSER	R\$ 24,90
230	ALPES DE MONT VERDE	R\$ 3,80
033	ANATALIA GRANJEIRO	R\$ 3,80
012	ANTILHAS I	R\$ 3,80
001	ANTILHAS II	R\$ 3,80
051	ANTONIO A. GRILO	R\$ 3,80
131	Bº AREIA VERMELHA	R\$ 2,20
102	Bº CACHOEIRA	R\$ 2,20
132	Bº CAMPO VERDE	R\$ 2,20
133	Bº CARMO MESSIAS	R\$ 2,20
202	Bº COCAIS	R\$ 2,20
134	Bº COLEGIO	R\$ 2,20
135	Bº CUPIM	R\$ 2,20
136	Bº CURRAL	R\$ 2,20
137	Bº DOIS CORREGOS	R\$ 2,20
205	Bº DOS MACHADO	R\$ 2,20
210	Bº DOS PINTOS	R\$ 2,20
204	Bº DOS RIBEIROS	R\$ 2,20
138	Bº FEITAL	R\$ 2,20
139	Bº GATOS	R\$ 2,20
140	Bº GOES	R\$ 2,20
141	Bº GRILOS	R\$ 2,20
142	Bº LAGEADINHO	R\$ 2,20
143	Bº LAGEADO DO SALTO	R\$ 2,20
215	Bº LAGEADO DO SALTO	R\$ 2,20
144	Bº MURUNDU	R\$ 2,20
145	Bº PAES	R\$ 2,20
146	Bº PAIOL GRANDE	R\$ 2,20
147	Bº PAIOL PEQUENO	R\$ 2,20
148	Bº PARURU	R\$ 2,20
149	Bº PESSEGUEIROS	R\$ 2,20
150	Bº PIAI	R\$ 2,20
101	Bº PIRATUBA	R\$ 2,20
151	Bº PURIS	R\$ 2,20
110	Bº QUEROSENE	R\$ 2,20
152	Bº RESSACA	R\$ 2,20
103	Bº RIO DE UNA	R\$ 2,20
105	Bº ROSARIAL	R\$ 2,20
153	Bº SARA-SARA	R\$ 2,10
154	Bº SOROCABUSSU	R\$ 2,20
104	Bº SOROCAMIRIM	R\$ 2,20
155	Bº VARGEM	R\$ 2,20
156	Bº VARGEM DO SALTO	R\$ 2,20
157	Bº VERAVAL	R\$ 2,20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

sinete

prefeito

158	Bº VERA VINHA	R\$ 2,20
159	Bº VIEIRINHA	R\$ 2,20
160	Bº VOTORANTIM	R\$ 2,20
074	BOSQUES DE IBIUNA	R\$ 3,80
023	BRASPAR S/A	R\$ 3,80
005	CALA PICCOLA	R\$ 4,40
067	CAPIM AZEDO	R\$ 2,20
118	CAUCAIA DO ALTO	R\$ 3,80
165	CENTRAL PARK RESIDENCE	R\$ 3,30
121	CENTRAL PARK RESIDENCE II	R\$ 4,30
030	CENTRO – CIDADE I	R\$ 32,50
032	CENTRO – CIDADE III	R\$ 32,50
201	CENTRO – GLEBAS	R\$ 2,20
037	CHAC. ALVORADA	R\$ 3,80
178	CHAC. BEIRA RIO	R\$ 3,30
010	CHAC. BELA REPRESA	R\$ 3,80
119	CHAC. BELA VISTA	R\$ 3,80
003	CHAC. CAMPO VERDE	R\$ 3,80
017	CHAC. DA REPRESA	R\$ 3,80
183	CHAC. DOS AMIGOS	R\$ 2,20
122	CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	R\$ 4,40
111	CHAC. PAIOL GRANDE	R\$ 3,80
123	CHAC. POUS. DOS SONHOS – GL. 4	R\$ 3,80
129	CHAC. POUS. DOS SONHOS – GL. 5	R\$ 3,80
130	CHAC. POUS. DOS SONHOS – GL. 6	R\$ 3,80
113	CHAC. POUS. DOS SONHOS GL.1-A	R\$ 3,80
069	CHAC. PRIMAVERA	R\$ 3,80
162	CHAC. RAPOSO TAVARES GL.II	R\$ 3,30
036	CHAC. RAPOSO TAVARES I	R\$ 3,30
079	CHAC. RECANTO DAS AGUAS	R\$ 3,80
053	CHAC. RECR. DOS BANDEIRANTES	R\$ 3,80
181	CHAC. RIO DE UNA	R\$ 3,30
232	CHAC. SANTA LUZIA	R\$ 3,80
086	CHAC. SETE LAGOS	R\$ 4,40
084	CHAC. VILA RICA	R\$ 3,80
209	CHAC. VILA VELHA	R\$ 3,80
216	CHAC. VISTA VERDE	R\$ 3,80
064	CHIOSSO SAMANO	R\$ 3,30
208	COAF MARKETING & COMPANY	R\$ 1,00
039	COLINAS I	R\$ 13,00
035	COLINAS II	R\$ 13,00
106	COLONIAL RESIDENCE	R\$ 3,80
229	CONDOMINIO VILLAGE IBIUNA	R\$ 3,80
077	DANIEL C. RAMALHO	R\$ 3,80
008	DESM. BELA VISTA	R\$ 6,50
020	DESM. CHACARA CAMPO VERDE	R\$ 3,30
006	DOCE MAR	R\$ 5,50
050	ERNESTO CHIMENTI	R\$ 3,50
088	ESTANCIA BELA VISTA	R\$ 3,30

72

for



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

abinete

efeito

028	ESTANCIA ORIENTAL	R\$ 3,30
026	ESTRADA DA CACHOEIRA	R\$ 2,20
206	ESTRADA DO SEGREDO	R\$ 2,20
207	ESTRADA MUNICIPAL (R. ZICO SOARES)	R\$ 2,20
082	FLOR DE ROMA	R\$ 3,80
059	GABRIEL L. DA SILVA	R\$ 3,80
093	GRANJA N. S. DE FATIMA	R\$ 16,30
040	GRANJA SANTA ADELIA	R\$ 3,80
047	GRANJA VOTORANTIM	R\$ 3,80
048	GREENFIELD VILLAGE	R\$ 6,50
179	IBI-CENTER	R\$ 32,50
063	IBIUNA GARDEN	R\$ 13,00
065	IOAN DIOCENCO	R\$ 7,50
174	JARDIM ANTONIETA	R\$ 3,80
192	JARDIM AUREA	R\$ 24,90
193	JARDIM BRASILINA	R\$ 32,50
227	JARDIM CAMPO VERDE	R\$ 3,80
197	JARDIM CRISTINO	R\$ 24,90
175	JARDIM DA FIGUEIRA	R\$ 3,80
031	JARDIM DISNEYLANDIA	R\$ 24,80
184	JARDIM JEMIMA	R\$ 3,80
241	JARDIM MIRACEMA	R\$ 3,80
009	JARDIM MIRIM ACU	R\$ 6,50
196	JARDIM NOVA IBIUNA	R\$ 24,90
200	JARDIM NOVA IBIUNA (HERD.MARIO ARIZONO)	R\$ 16,30
195	JARDIM SANDRA MARIA	R\$ 24,90
198	JARDIM SAO LUIS	R\$ 24,90
080	JARDIM SAO SILVESTRE	R\$ 3,80
072	JARDIM TROPICAL	R\$ 3,80
128	JARDIM VERGEL DE UNA	R\$ 16,30
188	JARDIM VISTA ALEGRE	R\$ 3,80
092	JOCAM	R\$ 32,50
007	JOSE LUZ GODINHO	R\$ 3,30
034	JULIO DE CASTRO GREGUI	R\$ 3,30
173	LAGO AZUL	R\$ 3,80
098	LAGOS VERDES DE IBIUNA	R\$ 3,80
187	LAVA PES	R\$ 3,80
190	LAVAL I E II	R\$ 3,60
045	LE VILLAGE	R\$ 3,80
107	LOT. DO COTO	R\$ 3,80
044	LOT. DOS PINTOS	R\$ 2,20
004	LUIGI SORGE	R\$ 3,30
015	LUIZ G.T.COUTINHO	R\$ 5,50
071	MANUEL DA SILVA PINTO	R\$ 4,40
027	MARIO DE LUCA	R\$ 4,40
061	MARMOR E SHIGUEYUKI	R\$ 4,40
194	MATADOURO	R\$ 24,90
120	MIRANTE SAN LUCAS	R\$ 3,80

73

per



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

binete

prefeito

214	MIRANTE SAN PEDRO	R\$ 4,40
166	MIRANTE SAN THIAGO	R\$ 4,40
046	MIRYANOPOLIS	R\$ 4,40
231	MORADA DO SOL	R\$ 3,80
099	MORRO GRANDE	R\$ 2,20
242	OZELIA VIEIRA PINTO	R\$ 3,80
095	PARQUE ALVORADA	R\$ 4,40
180	PARQUE DA CACHOEIRA	R\$ 2,70
172	PARQUE DO PAIOL	R\$ 2,20
185	PARQUE DO PAIOL PEQUENO	R\$ 2,20
024	PARQUE ESMERALDA	R\$ 4,40
043	PATRIMONIO DO JAHU	R\$ 13,00
038	PAULO TRIGO	R\$ 4,40
056	PLANALTO DOS COCAIS	R\$ 4,90
125	POMAR YURI I	R\$ 4,40
018	PONTAL DO CAMPO VERDE	R\$ 2,20
167	PORTAL DAS AGUAS	R\$ 3,30
168	PORTAL DAS COLINAS	R\$ 3,30
073	PORTAL DE IBIUNA	R\$ 4,40
164	PORTAL VISTA LINDA	R\$ 6,50
013	PORTO DE IBIUNA	R\$ 13,00
011	PORTO VERDE	R\$ 3,80
075	QUINTA DA MATA	R\$ 3,30
029	REAL PARQUE MORUMBI	R\$ 10,30
221	REC. ALTO DA BOA VISTA	R\$ 3,80
212	REC. ALVORADA	R\$ 3,80
211	REC. CHAC. CAMPO VERDE	R\$ 3,80
220	REC. DA CACHOEIRA	R\$ 3,80
085	REC. DAS CACHOEIRAS	R\$ 3,80
090	REC. DAS FLORES	R\$ 3,80
217	REC. DAS HORTENCIAS	R\$ 3,80
062	REC. DAS ORQUIDEAS	R\$ 3,80
222	REC. DO LAGO	R\$ 3,80
224	REC. DO SOL	R\$ 3,80
075	REC. DOS PASSAROS	R\$ 4,40
109	REC. DOS PEREIRAS	R\$ 3,80
223	REC. DOS PINOS	R\$ 3,80
070	REC. IBIUNA	R\$ 4,40
087	REC. MAIRA	R\$ 3,80
225	REC. PANORAMA	R\$ 3,80
025	REC. PARAISO	R\$ 4,10
091	REC. PINHEIRAIS	R\$ 4,10
163	REC. PITANGUEIRAS	R\$ 13,00
228	REC. POR DO SOL	R\$ 3,80
041	REC. PRIMAVERA	R\$ 4,10
108	REC. SAN FELIPO	R\$ 3,80
213	REC. SERRANO	R\$ 3,80
226	REC. VALE VERDE	R\$ 3,80
114	RECANTO CAMPO VERDE	R\$ 3,80

74

10



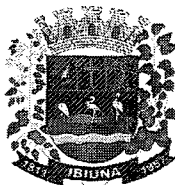
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

abinete

prefeito

234	RECANTO DOS GODINHO	R\$ 3,80
236	RECANTO MARIA APARECIDA	R\$ 3,80
237	RECANTO PRESIDENTE I	R\$ 3,80
238	RECANTO SANTA ANGELA	R\$ 3,80
235	RECANTO SANTA IZABEL	R\$ 3,80
243	RECANTO VILLAGE II	R\$ 3,80
182	RECREIO CAMPO VERDE	R\$ 5,50
078	RECREIO RESID. IBIUNA I	R\$ 4,40
097	RECREIO RESID. IBIUNA II	R\$ 4,40
096	RECREIO RESID. IBIUNA III	R\$ 4,40
060	REFUGIO LAS PALOMAS	R\$ 3,80
066	RESID. EUROPA	R\$ 7,60
094	RESID. GRANJA IBIUNA	R\$ 4,40
117	RESID. GREEN PARK	R\$ 13,00
126	RESID. HARAS COLINAS	R\$ 13,00
127	RESID. IBIUNA	R\$ 5,50
049	RESID. TERRIACA	R\$ 5,50
170	RESID.JARDIM IBIUNA	R\$ 5,50
239	RESIDENCIAL COMPO VERDE	R\$ 3,80
016	REST. CENTER COCAIS I	R\$ 5,50
055	REST. CENTER COCAIS II	R\$ 4,40
203	RODOVIA DOS BANDEIRANTES	R\$ 2,20
240	SAN MARCO RESIDENCE	R\$ 3,80
021	SAVEIROS DE IBIUNA	R\$ 3,80
169	SITIO BELA VISTA	R\$ 3,80
112	SITIO DAS PALMEIRAS	R\$ 3,80
219	SITIO IMPERIAL	R\$ 3,80
233	SITIO LAGEADINHO	R\$ 3,80
058	SITIO LAGOS DE IBIUNA	R\$ 4,40
019	SITIO PONDEROSSA	R\$ 4,40
022	TERRAS DE IBIUNA	R\$ 3,80
176	THEODORICO VIEIRA RIBEIRO	R\$ 3,30
089	VALE DAS ARAUCARIAS	R\$ 3,80
068	VALE DO SOL	R\$ 4,40
116	VALE DOS COLIBRIS	R\$ 3,80
218	VALE DOS COQUEIROS	R\$ 3,80
171	VALE VERDE	R\$ 5,50
014	VELEIROS DE IBIUNA	R\$ 13,00
189	VILA CAMARGO	R\$ 3,80
100	VILA LIMA	R\$ 3,80
186	VILA PITICO	R\$ 3,80
191	VILA RAMALHO	R\$ 24,90
115	VILA REAL	R\$ 13,00
052	VILLASSA	R\$ 5,50
083	VISTA VERDE	R\$ 4,40
042	WEST LAKE	R\$ 4,70
002	WILHELMUS JACOB VERHAGEN	R\$ 3,80



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 230/2002 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 03 de dezembro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores e à disposição das Comissões para parecer.

Certifico ainda, que o Projeto de Lei nº. 230/2002 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 03 p. passado.

Ibiúna, 04 de dezembro de 2002.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 122/2002.

IBIÚNA, 09 DE DEZEMBRO DE 2002.

- JUNTE-SE AO PROJETO ORIGINAL
 - LEIA-SE EM SESSÃO.
 - CÓPIAS AOS EDIS.
 - AS COMISSÕES.
- 09/12/2002.

SENHOR PRESIDENTE:

A presente Proposição, sob o nº 122, desta data, de nossa autoria, em substituição ao Projeto de Lei nº 113, de 25/11/2002, que tem por finalidade dar nova redação a dispositivos das Leis nº 583, de 13 de dezembro de 2000, nos termos do artigo 1º deste projeto, no que diz respeito aos métodos dos cálculos dos impostos Predial e Territorial Urbano, bem como aos métodos de descontos e de isenções.

A revogação dos artigos 38, 39 e 40 da referida lei, se faz necessário tendo em vista que estes artigos do modo como está expresso dá a entender que o ITU pode ser cobrado por logradouro, enquanto que o IPTU é cobrado por metro quadrado.

A remessa do presente projeto em substituição ao de nº 113 é necessário tendo em vista os erros de digitação verificados na menção das leis nºs. 476 de 16/12/98 e 524, de 15/12/99 no tópico do projeto anterior, e a data da Lei nº 583 que é de 13/12/2000 e não 13/12/99, como constou.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência seja a presente Proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

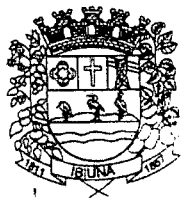
Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA-SP.



Secretaria Administrativa
Recebido: 09/12/2002
11:15 HS.
Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

230/2002
PROJETO DE LEI Nº 122/2002
IBIUNA 09 DE DEZEMBRO DE 2002

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000."

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2002
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal territorial e predial do imóvel, e 1,5% sobre o valor venal territorial do imóvel na forma do artigo 53 desta Lei.

Artigo 14.....

II – na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, onde o interessado deverá comprovar que:

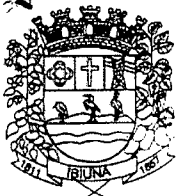
Artigo 24.....

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, desde que comprove a inexistência de débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel.

Artigo 32.....

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei."



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 2º - Ficam revogados os artigos 38, 39 e 40 da Lei Municipal nº 583 de 13/12/2000.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

80

PARECER CONJUNTO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 230/2002 AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 230/2002 que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs. 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei nº. 524 de 15 de dezembro de 1999, e Lei nº. 583 de 13 de dezembro de 1999.". No dia 09 de dezembro passado foi protocolado o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 230/2002 que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 583 de 13 de dezembro de 2000".

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Substitutivo, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois o proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a dar nova redação a dispositivos da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000, nos Artigos, parágrafos e incisos que dizem respeito aos métodos de cálculo do IPTU, de descontos e isenções; e revogação dos Artigos 38, 39 e 40, que dá a entender que o Imposto Territorial Urbano pode ser cobrado por logradouro, enquanto que o Imposto Predial Territorial Urbano é cobrado por metro quadrado.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a alterações propostas a Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000, visam adequar a Lei para que não surjam dúvidas por ocasião da cobrança do imposto.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 10
DE DEZEMBRO DE 2002.**

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE**

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO**

segue fls. 02

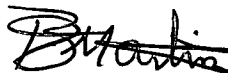


CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer conjunto a Substitutivo do Projeto de Lei nº. 230/2002 - fls. 02

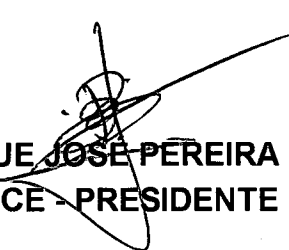

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 214/2002

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal territorial e predial do imóvel, e 1,5% sobre o valor venal territorial do imóvel na forma do artigo 53 desta Lei.

Artigo 14

II – na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, onde o interessado deverá comprovar que:

Artigo 24

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor do imóvel, desde que comprove a inexistência de débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel.

Artigo 32

Parágrafo 1º - A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta Lei.

Artigo 45 – As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se após valores da Planta Genérica de Valores, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei."

ARTIGO 2º - Ficam revogados os artigos 38, 39 e 40 da Lei Municipal nº 583 de 13/12/2000.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

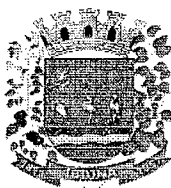
Segue

M A P P.

[Signature]

[Signature]

[Signature]



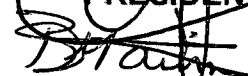
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

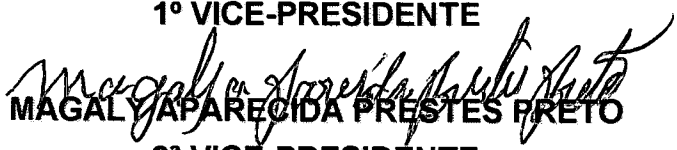
Estado de São Paulo

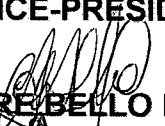
Autógrafo de Lei Nº 214/2002 – fls. 02

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE
DEZEMBRO DE 2002.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


BENEDITO VIEIRA MARTINS
1º VICE-PRESIDENTE


MAGALY APARECIDA PRESTES PRETO
2ª VICE-PRESIDENTE


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO


LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 598/2002

Ibiúna, 11 de dezembro de 2002.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 214/2002**, referente ao Projeto de Lei nº. 122/2002, nesta Casa tramitou com o nº. 230/2002, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.", aprovado na Sessão Ordinária do dia 10 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br**

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 09 de dezembro foi protocolada pelo Chefe do Executivo a Mensagem nº. 122/2002 encaminhando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 230/2002, que conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e juntado ao Projeto original de nº. 230/2002.

Certifico mais, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 230/2002 foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro passado e também apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico ainda, colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 passado o Substitutivo do Projeto de Lei nº. 230/2002 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 214/2002, encaminhado através do Ofício GPC nº. 598/2002 da presente data.

Ibiúna, 11 de dezembro de 2002.

Amanda Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo